

Processo n.: @REP 18/00349448

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Pregão Presencial n. 059/2018 - Serviços de gestão de iluminação pública urbana e rural com fornecimento de materiais e equipamentos

Interessada: Fortlux Montagens Elétricas Ltda.

Responsáveis: Adalto Gomes e Elói Mariano Rocha

Procurador: Vainir Vital Mazzochin (de Fortlux Montagens Elétricas Ltda.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tijucas

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 324/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, formulada pela empresa Fortlux Montagens Elétricas Ltda., com fundamento no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 059/2018, lançado pela Prefeitura Municipal de Tijucas, visando à contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados para gestão de iluminação pública, completando área urbana e rural com fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários, em virtude da falta de elementos básicos para formulação da proposta de preços, em afronta aos arts. 3º, 6º, IX, “P”, e 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.3 do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 484/2020**).

2. Aplicar ao Sr. **Adalto Gomes**, ex-Secretário de Obras, Transportes e Serviços Públicos do Município de Tijucas, inscrito no CPF sob o n. 542.027.289-04, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da irregularidade descrita no item 1 supra, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa cominada ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Tijucas** que estabeleça:

3.1. em certames para prestação de serviços públicos continuados, critérios objetivos, mensuráveis e valoráveis, além de prever as especificações técnicas necessárias para a elaboração das propostas de preços, proporcionando igualdade de condições entre licitantes, inclusive de maneira a minimizar a grande vantagem competitiva dos licitantes que já estejam executando a prestação do serviço licitado, privilegiando os princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre licitantes, e propiciando a publicidades dos atos e fatos aos demais licitantes;

3.2. critérios objetivos detalhadamente especificados, no caso de exigência de amostras, para apresentação, avaliação, ou reprovação, do produto que a Administração deseja adquirir, privilegiando os princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre licitantes, e propiciando a publicidades dos atos e fatos aos demais licitantes.

4. Recomendar à **Prefeitura Municipal de Tijucas** que:

4.1. em futuros editais de licitação que tenham por objeto serviços de iluminação pública, exija Certificado de Registro Cadastral – CRC - ou Homologação Técnica de Empreiteiras – HTE -, emitidos pela concessionária de energia elétrica, apenas da empresa vencedora da licitação, como condição prévia à assinatura do contrato, observada a norma técnica específica sobre iluminação pública expedida com fundamento no art. 21-A, §4º, da Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL;

4.2. em futuras licitações na modalidade pregão, submetidas à Lei n. 10.520/2002, caso o orçamento detalhado em planilhas contendo os custos unitários não conste do próprio edital, seja informado, no ato convocatório, sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo.

5. Determinar à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações deste Tribunal o monitoramento do cumprimento das determinações constantes do item 3 deste Acórdão.

6. Alertar ao Sr. **Elói Mariano Rocha**, Prefeito Municipal de Tijucas, acerca da diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, conforme o caso.

7. Dar Ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 484/2020**, aos Responsáveis supranominados, à Representante, ao procurador constituído nos autos, à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Tijucas e ao controle interno daquele Município.

Ata n.º 28/2021

Data da sessão n.º: 04/08/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC